



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.014670/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.197 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente ALEXANDRE DE SOUZA VIOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, como dedução do IRPF devido na declaração anual de ajuste é possível se comprovada a retenção mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-50.941 da 22ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 21 e segs.).

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 11/10/2010, de fls. 13/17.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte	10.228,01

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu à intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, e conseqüente não comprovação, foi glosado o valor de R\$ 10.228,01 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Fonte Pagadora	IRRF Declarado	IRRF Glosado
Beneficiário		
72.909.179/0001-05 – IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO		
187.630.348-40	10.228,01	10.228,01

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- O valor consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.
- A fonte pagadora pagou parcialmente os DARFs referentes ao valor que consta na declaração de rendimento fornecida por ela e o restante foi englobado numa negociação com a Receita, conforme os documentos anexos.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos recebidos de pessoas jurídicas encontra previsão legal no artigo 624 do Regulamento do Imposto de Renda –RIR/99:

Art.624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I).

O contribuinte informou na DIRPF/2008 o seguinte rendimento objeto do presente lançamento:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
72.909.179/0001-05	55.118,35	0,00	10.228,01

A Fiscalização efetuou a glosa no valor de R\$ 10.228,01 a título de Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte, conforme abaixo:

Fonte Pagadora	IRRF Declarado	IRRF Glosado
Beneficiário		
72.909.179/0001-05 – IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO		
187.630.348-40	10.228,01	10.228,01

Na fl. 04 há cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2007, da fonte pagadora **Irmadade da Santa Casa de Vinhedo**, CNPJ 72.909.179/0001-05, referente a Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício da pessoa física beneficiária dos rendimentos, Alexandre de Souza Viola, em que se verifica no campo 3. “Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte”:

05. Imposto de Renda Retido 10.228,01

Em consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que **Irmadade da Santa Casa de Vinhedo**, CNPJ 72.909.179/0001-05, entregou, em

06/09/2012, DIRF do ano-calendário 2007, Retificadora, que traz as seguintes informações:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 187.630.348-40

Nome do beneficiário constante do cadastro: ALEXANDRE DE SOUZA VIOLA

CNPJ do declarante: 72.909.179/0001-05

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO

Data de entrega: 06/09/2012 16:08 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0588 55.118,35 10.228,01

Total sem 13º: 55.118,35 **10.228,01**

Em consulta ao Sinal08, verifica-se que os dois DARFs anexados ao processo, fls. 06 e 08, encontram-se no sistema de pagamentos. Entretanto, neles não constam quaisquer informações se os pagamentos referem-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte do impugnante.

Para que fosse comprovado o fato, deveria constar o CPF do contribuinte no campo 05 do DARF: Número de Referência.

Somente se verifica nos DARFs recolhidos a informação “IRRF – RPAS Médicos 09/07” e “IRRF sobre RPAS Agosto/2007”.

No processo consta uma relação de médicos, fl. 09, em que se verifica que o Total a Recolher de IRRF corresponde a R\$ 9.806,10. O impugnante é um dos médicos desse informativo e para ele consta o valor de R\$ 1.208,43. Na fl. 07 há outra relação de médicos com a indicação dos respectivos valores de IRRF; para o impugnante consta R\$ 1.214,47 de IRRF.

Assim, para o contribuinte verifica-se os valores de IRRF:

Fl. Mês Valor de IRRF(R\$) A Recolher em

07 Setembro **1.214,47** 10/10

09 Agosto **1.208,43** 14/09

Pelas informações do processo, não se comprovou que ocorreu a retenção de Imposto de Renda na Fonte do contribuinte, do valor de R\$ 10.228,01, pela fonte pagadora Irmandade da Santa Casa de Vinhedo,.

Assim, de acordo com as informações acima e as constantes no processo não restou caracterizado que tenha ocorrido a retenção do valor de R\$ 10.228,01 referente ao Imposto de Renda na Fonte da pessoa física beneficiária dos rendimentos, Alexandre de Souza Viola, pela fonte pagadora Irmandade da Santa Casa de Vinhedo.

Desse modo, deve ser mantida a glosa da compensação indevida de Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 10.228,01, conforme efetuada pela Fiscalização.

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação do contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/02/2014, Recurso Voluntário, fl. 32, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte
- b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Quanto à dedução do imposto de renda retido na fonte reza o art. 87, inciso IV e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

A razão da manutenção na DRJ da glosa da compensação do IRRF sobre os recebimentos de aluguéis foi que nos DARF trazidos aos autos não consta o CPF do contribuinte, e ainda que não restou comprovada a ocorrência da retenção.

Ocorre que ao declarante pessoa física beneficiário de recebimentos de pessoa jurídica basta comprovar que ocorreu a retenção do imposto, vez que o respectivo recolhimento é de responsabilidade da fonte pagadora.

À fl. 4, o informe fornecido pela fonte pagadora, Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, referente ao ano-calendário de 2007, tendo o recorrente como o beneficiário dos rendimentos, destaca o valor de R\$ 10.228,01 como Imposto de Renda Retido. Esse valor é o mesmo declarado pela fonte em DIRF, conforme consulta do relator do acórdão recorrido aos sistemas da Receita Federal, e é o mesmo compensado pelo contribuinte em sua DAA. O documento hábil a comprovar a retenção a fim de permitir ao beneficiário dos rendimentos fazer a compensação do imposto pago é justamente o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora, no qual o interessado, no caso, se baseou.

Assim sendo, como comprovada a retenção na fonte do IR compensado, há que se afastar a infração lançada.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito